

PARECER JURÍDICO Nº 094/2026

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 2417/2026

SÚMULA: “AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A REGULARIZAÇÃO RETROATIVA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PARA AS ENTIDADES PREVISTAS NO ART. 52, INCISO VII, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006, FIXA PRAZO ESPECIAL DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 2.417/2026 de 29 de maio de 2026, de autoria do Executivo Municipal, o qual visa autorizar aos beneficiários elencados na Lei n. 1.527/2006, a isenção ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…) **Art. 1.º-** Fica autorizado, em caráter excepcional e transitório, aos beneficiários da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) elencados no inciso VII do art. 52 da Lei Municipal nº 1.527/2006, promover a regularização de sua situação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2026.

Art. 2.º- A regularização de que trata esta Lei abrange os débitos tributários retroativos lançados e não pagos de exercícios anteriores, desde que o contribuinte comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos legais de isenção no respectivo ano de cada fato gerador.

§ 1.º- Para fins do disposto no caput deste artigo, afasta-se temporariamente, até a data limite fixada no art. 1º, a decadência administrativa ou preclusão do direito decorrente da ausência de protocolo do requerimento anual em épocas próprias.

§ 2.º- O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário. (...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O projeto disciplina as condições de adesão, os critérios de parcelamento, as hipóteses de rescisão, as exclusões específicas e os efeitos jurídicos da adesão, incluindo confissão irrevogável do débito e renúncia a impugnações administrativas e judiciais.

Na Justificativa fundamenta a necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(…) Tem o presente Projeto o objetivo de oportunizar a regularização fiscal de entidades sem fins lucrativos, instituições de assistência social e educação, e demais instituições compreendidas no inciso VII, do art. 52, da Lei 1527/2006.

Embora a legislação reconheça a importância das que atuam em nosso Município, ao lhes conceder o direito à isenção de tributo em razão do relevante papel social que executam, muitas delas acabam perdendo o prazo administrativo legal para o requerer o benefício por questões meramente formais, falta de corpo técnico ou dificuldades burocráticas.

A imposição de cobranças tributárias a essas entidades, exclusivamente pelo decurso de um prazo de requerimento, violaria, em tese, princípios fundamentais do Direito Administrativo e Tributário.

Ao permitir a regularização, o Município não está criando um novo benefício fiscal, tampouco renunciando a receitas devidas. Estamos, de forma justa, garantindo que os recursos dessas entidades permaneçam vinculados às suas finalidades essenciais: atendimento aos mais vulneráveis, fomento à cultura e ao esporte e o apoio comunitário.

A aprovação desta medida corrige distorções, evita a judicialização desnecessária de cobranças e fortalece um setor, que auxilia diretamente o Estado na garantia de direitos fundamentais.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.(…)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.I - Competência Legislativa:

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que autoriza aos beneficiários do art. 52, inciso VII da Lei n. 1.527/2006 a isenção ao pagamento do Imposto

Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como promoverem a regularização fiscal na Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2026.

O Projeto de Lei apresentado pelo chefe do executivo tem por objetivo oportunizar a regularização fiscal das entidades sem fins lucrativos, as instituições de assistência social e as instituições estabelecidas no inciso VII do Art. 52, do Código Tributário Municipal.

Nesse sentido, o artigo 52 do Código Tributário Municipal estabelece a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, incluindo em seu inciso VII inclui:

VII - De propriedade de clubes de serviços, templos de qualquer culto, associações sem fins lucrativos, clubes recreativos, associações comunitárias e/ou clube de mães, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, instituições culturais, filosóficas e filantrópicas, entidades civis sem fins lucrativos ou reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, que comprovem que no ano anterior, realizou pelo menos uma ação beneficente em prol da população carente ou entidades assistenciais do Município, exceto as associações e organizações de povos indígenas, que terão a isenção independente da realização de ação beneficente ou não; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2747/2022)

Conforme disposição Municipal existe a denominada isenção tributária, que dispõe acerca a isenção ao pagamento do IPTU por associações, clubes, órgãos de classe, sindicatos, instituições de assistência social, entre outros elencados no dispositivo acima descrito, excetuando as associações e organizações de povos indígenas, os quais terão isenção independente da realização de ação beneficente ou não.

Essa isenção ao pagamento do IPTU conforme estipulada no art. 2º abrange os débitos tributários retroativos lançados e não pagos em exercícios anteriores, desde que aquele contribuinte comprove documentalmente o preenchimento dos requisitos legais.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De igual maneira é o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, impondo limites e condições para a criação de despesas e concessão de benefícios tributários.



A matéria versa sobre renúncia de receita pelo Poder Executivo ocorre quando o governo deixa de arrecadar, total ou parcialmente, receitas que legalmente poderia cobrar, normalmente com o objetivo de alcançar finalidades econômicas, sociais ou políticas públicas.

III. II- Lei de Responsabilidade Fiscal:

No Projeto apresentado o Município pretende autorizar isenção de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os elencados no artigo 52, inciso VII do Código Tributário Municipal.

Nos termos do art. 14 da LRF, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique renúncia de receita somente poderá ocorrer se atendidas, cumulativamente, determinadas exigências legais.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, o texto do Projeto de Lei, embora juridicamente estruturado quanto aos aspectos operacionais, não contempla elementos essenciais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente:

- a) **Inexiste estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, impedindo a avaliação dos efeitos da medida sobre o equilíbrio fiscal;
- b) **Não há demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com as metas fiscais da LDO**, em afronta direta aos arts. 12 e 14 da LRF;
- c) **Não foram apresentadas medidas de compensação**, condição indispensável quando a renúncia não está previamente considerada na estimativa de receita.



Tal omissão compromete a regularidade formal da proposição, podendo ensejar questionamentos por órgãos de controle externo, especialmente Tribunais de Contas, e eventual declaração de irregularidade na sua execução.

Vê-se, portanto, a importância de que tais dispositivos sejam expressamente contemplados no Projeto de Lei, de modo a assegurar conformidade com a legislação federal vigente e maior transparência na contratação e execução dos serviços públicos concedidos.

III.III – Da necessidade de adequações a propositura:

Para garantir a regularidade jurídica e fiscal do projeto, recomenda-se:

1. Inclusão de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda;
2. Demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, conforme previstas na LDO e LOA;
3. Alternativamente, previsão de medidas de compensação da renúncia de receita;
4. Inserção de dispositivo expresso no texto legal prevendo a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Elaboração de justificativa técnica que evidencie o potencial incremento de arrecadação e recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando as justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim S.M.J, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação do Projeto de Lei, não se verificando, em análise jurídica preliminar, vícios insanáveis que obstaculizem sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, observadas as seguintes recomendações:

Nesse contexto, recomenda-se a adequação do texto às exigências previstas no art. 14 do referido diploma legal, notadamente quanto: (a) realização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; (b) demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e as metas fiscais da LDO; (c) Apresentar as medidas de compensação adotada; (d) elaboração de justificativa técnica.



Registre-se, ainda, que o presente parecer possui natureza técnico-opinativa, não vinculando as deliberações das comissões permanentes nem o entendimento dos parlamentares.

Ressalta-se, contudo, que a análise de mérito compete ao Plenário desta Casa Legislativa, observadas as formalidades legais e regimentais.

Por fim, destaca-se que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Por fim, destaca-se que o quórum para deliberação em Plenário é o de maioria simples, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 15 de junho de 2026.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica

